



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10.680.003714/00-68
Recurso nº : 127.660
Acórdão nº : 201-79.461

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sign: 0117502

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Genesys Software Associados Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. ARBITRAMENTO.

Sendo possível a apuração dos preços de venda por valor médio de comercialização, deverão estes ser pesquisados a fim de que seja cumprido o comando contido no art. 69, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Tal não sendo feito, não há de se manter o lançamento, comprometido que estará este em sua certeza e liquidez.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10.680.003714/00-68
Recurso nº : 127.660
Acórdão nº : 201-79.461



2ª CC-MF

Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

O acórdão recorrido decidiu pela improcedência do auto de infração porquanto o método de arbitramento da base de cálculo do IPI a que se refere o art. 69, § 2º, c/c art. 64 do RIPI/82 deve ser de aplicabilidade supletiva, ou seja, apenas quando não possível o método, prevalecente, contido no § 1º do art. 69 do RIPI/82 (preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte ou, na sua falta, nos mercados nacionais).

Entendeu ainda o acórdão que o auto de infração cerceou o direito de defesa da autuada em face da ausência, no lançamento, de um demonstrativo de créditos atribuídos a serem considerados na reconstituição da escrita fiscal, além da existência de erros materiais ao longo do auto de infração.

Recorrido de ofício, em obediência ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10.680.003714/00-68
Recurso nº : 127.660
Acórdão nº : 201-79.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e em razão disso passo a apreciá-lo.

Sobre o assunto, verifico que este Segundo Conselho já se pronunciou no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo que o método de arbitramento da base de cálculo do IPI, inscrito no art. 69, § 2º, c/c o art. 64 do RIPI/82, somente é possível ante a impossibilidade de aplicação do método contido no § 1º do art. 69 do mesmo diploma legal. Colaciono, a seguir, a ementa do Recurso Voluntário nº 79.909, consubstanciado no Acórdão nº 202-02.042:

"IPI - São válidos os critérios de arbitramento previstos no parágrafo único do artigo 64 do RIPI/82, na impossibilidade da determinação do preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou na sua falta, nos principais mercados nacionais artigo 69, § 1º, do RIPI/82. Saída de produtos tributados de fabricação própria deve ser feita com lançamento do IPI - Recurso negado."

De fato, da leitura do art. 69 do Decreto nº 87.981/92 não restam quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade supletiva da hipótese de arbitramento contida no § 2º, conforme a seguir transcrito:

"Art. 69. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo 64, inciso II (Lei nº 4.502/64, art. 17)

§ 1º Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto do mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no parágrafo único do artigo 64."

Com essas considerações, entendo que o acórdão recorrido não deve ser reformado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO